



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Arara

Exercício: 2016

Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo

Advogado: Jovelino Carolino D. Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00047/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05745/17, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, ex-prefeito de Arara, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00153/18 e no Acórdão APL-TC-00545/18, onde o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer Contrário as contas de Governo do ex-prefeito; JULGAR irregulares as contas do ex-ordenador de despesas; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 179.610,58, correspondes a 3.738,77 UFR-PB, referentes ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) CONHECER o recurso de reconsideração, por ter sido apresentado por parte legítima e tempestivamente;
- b) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja afastada a falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, devido ao montante expressivo recolhido no exercício ao Instituto Previdenciário Municipal, mantidos, no entanto, os demais termos das decisões guerreadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05745/17 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Arara, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 060 de 04 de janeiro de 2016, estimando a receita em R\$ 24.766.040,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.429.812,00, equivalentes a 30% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 24.373.587,76 representando 98,42% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 22.095.466,76, atingindo 89,22% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.442.149,43, correspondendo a 6,53% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 63,54%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,15% e 17,12%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,63%, obedecendo ao que dispõe o art. 29-A, §º 2º, inciso I da CF;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncias: Processo TC 16572/16;
11. o município foi diligenciado no exercício analisado.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, sendo consideradas sanadas, após a análise de defesa, DOC TC 31169/18, aquelas que tratam de: abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes; existência de saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita total do período e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

1. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa.

O ex-gestor alegou que os créditos adicionais foram abertos com base na LOA e na Lei Municipal de n.º 068 de 27 de outubro de 2016, que continham autorização legislativa para tal. A Auditoria não acatou a alegação informando que os decretos de abertura dos créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

adicionais de nº 23, 26, 27, 28, 29 e 30 foram abertos com base na Lei nº 068 de 27/10/2016, alegada pela defesa, ultrapassando em R\$ 588.176,70, o valor autorizado na citada Lei.

2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador totalizando R\$ 400.156,94.

A defesa reconhece a irregularidade informando que não foram empenhadas estas obrigações patronais dentro do exercício. Porém, salientou que as contribuições previdenciárias dos meses de Novembro, dezembro e 13º salário foram debitadas nos primeiros meses do ano subsequente referente a estas competências.

A Auditoria entendeu o alegado, porém, sustentou que as contribuições previdenciárias eram para ser empenhadas no exercício de sua competência.

3. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município de Arara no valor de R\$ 440.332,99. (fato denunciado)

O gestor discorda dos dados da Auditoria, informando que, durante o exercício em tela, foi repassado ao IPM de Arara a quantia de R\$ 1.612.192,29.

A Auditoria, por sua vez, informou que no valor alegado pelo defendente estão inclusas as contribuições patronais do empregado e do empregador, enquanto que o valor que está sendo cobrado refere-se apenas à parte patronal.

4. Pagamento sem comprovações de horas extras aos professores contratados, no valor de R\$ 179.610,58. (fato denunciado)

Mantido pela ausência de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parece de nº 00790/18, pugnou pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-prefeito Municipal de Arara, Sr. Eraldo Fernandes Azevedo, relativas ao exercício de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do ex-prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) Julgamento pela procedência parcial dos fatos denunciados no Processo TC 16572/16, anexado ao presente, no que tange ao pagamento de horas-extras não comprovadas a professores contratados;
- f) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO referente às despesas com pagamentos de horas extras não comprovadas, no valor de R\$ 179.610,58;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, nos termos do artigo 55 da LOTCE/PB, por dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

- h) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- i) COMUNICAÇÃO ao Instituto Próprio de Previdência Social acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, para que tomem as medidas pertinentes;
- j) COMUNICAÇÃO ao denunciante acerca do resultado da denúncia apreciada no corpo deste processo.

Na sessão do dia 08 de agosto de 2018, através do Parecer PPL-TC-00153/18 e do Acórdão APL-TC-00545/18, o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer Contrário as contas de Governo do ex-prefeito; JULGAR irregulares as contas do ex-ordenador de despesas; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 179.610,58, correspondes a 3.738,77 UFR-PB, referentes ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

Não conformado com o teor das decisões o Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, ex-prefeito de Arara, interpôs Recurso de Reconsideração no intuito de que fossem reconsideradas as seguintes irregularidades:

1) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa.

Nesse caso, o recorrente, para justificar a falha, apresentou a Lei específica nº 068 de 27 de outubro de 2016. A Auditoria reanalisou os decretos de abertura de créditos adicionais apresentados na Prestação de Contas Anual e verificou que os decretos nº 23, 26, 27, 28, 29 e 30, no total de R\$ 3.064.780,70 foram abertos com base na referida Lei, ultrapassando em R\$ 588.176,70, o valor autorizado”, ficando mantida a referida falha.

2) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador totalizando R\$ 400.156,94.

Nesse ponto, restou mantida a falha pelo fato de que o próprio recorrente assim se posicionou: *“O presente tópico abrange o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador totalizando R\$ 400.156,94. Importante frisarmos que as referidas obrigações patronais não foram empenhadas dentro do mesmo exercício, até mesmo porque, as contribuições previdenciárias eram informadas através de GFIP e debitado diretamente das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, onde os meses de novembro, dezembro e 13º salário são debitados nos primeiros meses do ano subsequente, ou seja, no exercício de 2017, referente a estas competências, onde com certeza a nova gestão deve ter feito o empenhamento destas despesas”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

3) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao instituto de previdência do município de arara no valor de R\$ 440.332,99. (fato denunciado).

O recorrente veio aos autos informar que repassou, no exercício de 2016 aos cofres do IMPA, o valor de R\$ 1.169.460,44, e que esse valor ultrapassou em 50% do valor devido pela Entidade.

A Auditoria, por sua vez, destacou que foi acostado aos autos apenas um levantamento dos repasses efetuados em 2016, o qual apenas demonstra os pagamentos realizados através das guias de previdência municipal, não mudando em nada o seu entendimento.

4) pagamento sem comprovações de horas extras aos professores contratados, no valor de R\$ 179.610,58.

Com o fito de demonstrar que as referidas horas extras sempre foram pagas mediante a execução efetiva do labor, o recorrente juntou ao presente recurso de reconsideração, declarações emitidas pela Secretária de Educação da época, assim como, pela Diretora escolar, atestando que os servidores beneficiados fizeram uso de horas extras por exigência do próprio sistema educacional de Arara, como forma de garantir o acesso da sociedade à educação.

A Auditoria considerou insuficientes as provas anexadas aos autos, por não ter sido apresentadas cópias comprobatórias dos diários de classes, planos de aulas ou quaisquer outros assentamentos escolares.

Diante dos fatos, entendeu o Corpo Técnico que o Parecer PPL-TC-00153/18 deve ser mantido na íntegra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01511/18, pugnando pela manutenção na íntegra do Acórdão APL-TC-00545/18, devido ao fato de que às alegações do Recorrente, não são suficientes para elidir as irregularidades anteriormente apontadas pela Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, verifica-se que o recorrente trouxe aos autos, tão somente, como fato novo, a questão das declarações emitidas pela Secretária de Educação da época, assim como, pela Diretora escolar, atestando que os servidores beneficiados fizeram uso de horas extras por exigência do próprio sistema educacional do Município, deixando de apresentar os diários de classe, planos de aulas e/ou outros assentamentos escolares que justificassem as despesas recorridas, conforme sustentou a Auditoria. Já em relação às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto, essa Relatoria verificou que no exercício de 2016 foram repassadas contribuições, parte patronal (R\$ 883.420,59) e servidores (R\$ 1.376.850,71)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

que superaram os valores devidos em mais de 100% (R\$ 2.154.879,28). Diante do montante expressivo, tem entendido essa Corte de Contas que a falha pode ser reconsiderada, modificando assim parte da decisão recorrida.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o recurso de reconsideração, por ter sido apresentado por parte legítima e tempestivamente;
2. DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja afastada a falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, devido ao montante expressivo recolhido no exercício ao Instituto Previdenciário Municipal, mantido, no entanto, os demais termos das decisões guerreadas.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 17:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 21:03



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL